



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2016.

Ofício C-nº 137/2016

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 029/2016.

Dê-se Ciência ao Plenário

Sala das Sessões 11/10/2016

1977/2005

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Executivo n.º 029/2016, que altera a Lei Municipal nº 3.823 de 17 de novembro de 2005, que trata dos Serviços de Moto Taxi no Município de Guaratinguetá.

A presente propositura objetiva autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa conceder alterações necessárias na Lei Municipal nº 3.823 de 17 de novembro de 2005 e assim adequando-se a Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros mototaxistas.

O projeto ora em apreço, em linhas gerais, cuida da instituição e da operacionalização deste importante serviço público, além de tratar-se de matéria relevante e necessária para garantir os direitos e deveres de todos os profissionais que atuam no serviço de mototáxi, bem como de seus usuários e também, por fim a clandestinidade e a impunidade de mototaxistas em nosso município.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº. 029/2016**

Altera a Lei Municipal nº 3.823 de 17 de novembro de 2005, que trata dos Serviços de Moto Taxi no Município de Guaratinguetá.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas.

Art. 2º A atividade de mototáxi será exercida através do regime de “permissão” concedido pelo executivo municipal, mediante a processo licitatório seletivo a ser regulamentado.

§ 1º Os permissionários do serviço de mototáxi deverão, se organizar através de agências ou cooperativas para melhor prestarem o serviço, no número máximo de 06 (seis) em todo município.

§ 2º A Administração Municipal, regulamentará por decreto a organização, o regimento interno e demais demandas para as agências ou cooperativas a serem criadas com a participação exclusiva de permissionários que estiverem regular com o serviço de mototáxi.

Art. 3º Os permissionários do serviço de mototáxi obrigar-se-ão a apresentar comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT de todas as motocicletas junto a elas cadastradas sob pena de não-expedição do Alvará de serviço.

Art. 4º Em caso de acidentes, os danos pessoais serão cobertos conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificada pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; os danos materiais serão indenizados conforme os Capítulos I e II, do Título IX, combinados com o Título III, todos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º Para obter o alvará de serviço, a ser expedido pela Administração Pública, será exigida a apresentação, pelos mototaxistas interessados, de atestado de antecedentes criminais, a ser fornecido pela Polícia Civil.

Art. 6º Somente poderão obter alvará de serviço exclusivo no ramo de mototáxi, os permissionários que comprovem ter fixado domicílio no Município de Guaratinguetá há, no mínimo, cinco anos.

Art. 7º Os capacetes, de uso obrigatório no serviço previsto nesta Lei, deverão ter:

I – cor amarela única e geral;

- II – identificação de forma indelével e de fácil visibilidade;
- III – numeração da licença fornecida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá; e
- IV – tipo sanguíneo e nome do mototaxista.

Art. 8º O número de mototaxistas será de no máximo de 70 (setenta) na proporção de 01 (um) mototaxista para 2.250 (dois mil e duzentos e cinquenta) eleitores.

Art. 9º É expressamente proibida a criação de pontos de estacionamento de mototáxi fora das dependências dos locais regulamentados pela Administração Municipal.

Art. 10 É expressamente proibido o transporte, por meio de mototáxi, de menores de quatorze anos de idade.

Art. 11 A prestação do serviço de que trata esta Lei, será remunerada por meio de tarifa, que será definida por ato regulamentador do Poder Executivo Municipal, para um raio de, no mínimo, cinco quilômetros.

Parágrafo único. Não poderão ser aceitos vales-transporte e passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 12 A velocidade máxima permitida para os veículos de mototáxi será de quarenta quilômetros por hora.

Art. 13 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu Decreto Regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 14 As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

I - serão consideradas infrações leves quando o mototaxista:

- a) dirigir com arranques ou freadas bruscas;
- b) não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiro;
- c) não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- d) não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;
- e) abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiro;



- f) estacionar o veículo afastado do meio-fio dificultando ou criando situação de risco para embarque e desembarque de passageiro;
- g) não conduzir o veículo com a devida numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;
- h) não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;
- i) não disponibilizar para o passageiro touca descartável e capa de chuva;
- j) não renovar o alvará no prazo estabelecido pela legislação.

II - serão consideradas infrações médias quando o mototaxista:

- a) não apresentar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;
- b) não portar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;
- c) abandonar o veículo em via pública;
- d) colocar em operação o veículo com autorização vencida;
- e) colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;
- f) colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;
- g) colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores ou mesmo danificados;
- h) não portar o original da autorização do veículo;
- i) alterar as características aprovadas para o veículo;
- j) não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, para fins de fiscalização e controle;
- k) interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
- l) estacionar o veículo fora das prestadoras dos serviços, sem motivo justificado;
- m) não portar a tabela de tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - serão consideradas infrações graves quando mototaxista:

- a) colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;
- b) colocar em operação veículo com mau funcionamento de freios;
- c) colocar em operação veículo com pneus em mau estado;
- d) colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
- e) colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;



- f) colocar em operação veículo sem protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro"), antena protetora e hodômetro zerável (painel com medição de quilometragem zerável);
- g) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;
- h) falsificar, fraudar ou alterar informações da autorização do veículo ou da autorização;
- i) não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo;
- j) operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;
- l) operar veículo com vistoria vencida ou reprovada;
- m) operar veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;
- n) operar veículo vinculado à permissão que tenha sido suspensa;
- o) operar veículo sem Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, nos termos da Lei Federal nº 6.194, de 1974;
- p) envolver-se em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do mototaxista, após o devido processo legal;
- q) executar os serviços sem o colete identificador;
- r) conduzir-se fora da faixa de circulação de veículos;

IV - serão consideradas infrações gravíssimas quando o mototaxista:

- a) não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;
- b) deixar de renovar a autorização nas datas previstas;
- c) apresentar informações ou documentos falsos;
- d) ou a permissionária, comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;
- e) não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;
- f) colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/ Serviço Municipal de Trânsito;
- g) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;
- h) colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;
- i) portar qualquer tipo de arma;
- j) executar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- k) executar os serviços com velocidade acima da permitida;



- l) ou a prestadora do serviço não sanar as irregularidades apontadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/ Serviço Municipal de Trânsito;
- m) praticar infrações de trânsito graves ou gravíssimas definidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a coletividade;
- n) permitir o uso do veículo por outro mototaxista ou terceiro na execução dos serviços;
- o) utilizar motocicleta diferente da autorizada para o respectivo mototaxista;
- p) ou o permissionário alterar o número de motocicletas sem autorização da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá;
- q) ou o permissionário executar serviços com má qualidade comprovada;
- r) conduzir-se com espírito de emulação ou competição;
- s) executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios;
- t) ou a permissionário não renovar o alvará nas datas previstas;
- u) transportar mais de um passageiro, salvo na hipótese de ter carro lateral acoplado ao veículo;
- v) ou a permissionária alterar o quadro de mototaxista sem comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos/ Serviço Municipal de Trânsito;
- w) transportar pessoa adulta acompanhada de criança.

Art. 15º O órgão próprio da Municipalidade deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de:

- a) 0,5 (meia) UFESP para as infrações consideradas leves;
- b) 01 (uma) UFESP para as infrações consideradas médias;
- c) 1,5 (uma e meia) UFESP para as infrações consideradas graves; e
- d) 02 (duas) UFESP para as infrações consideradas gravíssimas;

III – suspensão temporária da exploração ou da execução do serviço;

IV- apreensão do veículo;

V – revogação da autorização para o mototaxista; e

VI – revogação do alvará do permissionário do serviço.



Art. 16 A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, em três vias, e conterá as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de advertência aos permissionários mototaxistas que infringirem as obrigações e os deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

Art. 17 A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agente da fiscalização e conterá:

I – número de identificação ou placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

IV – valor da multa a ser aplicada;

V – identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

§ 2º As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do mototaxista.

§ 3º Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.

§ 5º Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veículo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção do veículo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade;

§ 6º A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.

Art. 18º A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:



I – o mototaxista:

- a) executar os serviços acima da velocidade permitida;
- b) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;
- c) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
- e) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

Art. 19 O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 20 Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros (mototáxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFESP, somada à estadia e ao serviço de guincho.

§ 1º Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

§ 2º O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

Art. 21 Serão considerados clandestinos os veículos que operem sem o cadastro e sem a autorização emitida pela Municipalidade.

Art. 22 Os mototaxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 23 No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

- I – identificação do proprietário e do condutor do veículo;
- II – identificação do veículo apreendido;
- III – histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
- IV – tipificação da infração;
- V – assinatura do agente fiscalizador;
- VI – número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, do mototaxista;
- VII – data do recebimento e assinatura do mototaxista.



Art. 24 A recusa do mototaxista em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 25 A reincidência, conforme disposto no artigo 20, § 1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao proprietário do veículo apreendido.

Art. 26 A autorização do mototaxista para a execução dos serviços de mototáxi poderá ser revogada quando:

I – ocorrer negligência ou imprudência por parte do mototaxista na realização da atividade, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;

II – sofrer duas advertências e uma suspensão em doze meses;

III – portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

IV – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

VI – disputar corrida ou exibir manobras perigosas;

VII – for reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;

VIII – for suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;

IX – executar os serviços com veículo não autorizado;

X – prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;

XI – dirigir em estado de embriaguez;

XII – utilizar a motocicleta para fins ilícitos;

XIII – voltar a infringir o disposto no artigo 18, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias.

Art. 27 Ao mototaxista penalizado com a revogação da autorização não se dará nova autorização por um período de três anos.



Art. 28 Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser imposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 29 Apresentada a defesa, o Departamento competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

Art. 30 Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos, em dez dias, o valor da multa aplicada.

Art. 31 O mototaxista deverá efetuar o pagamento das multas através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 32 Extingue-se a permissão:

- I – com a expiração do prazo da permissão;
- II – pela renúncia do permissionário de serviço.

Art. 33 O serviço autorizado por esta Lei, bem como, as demais condições necessárias para sua adequada aplicação, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.


DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Objeto de Deliberação.

As Comissões Permanentes:

Constituição/Justiça/Redação Legislação Participativa

Economia/Finanças/Orcamento

Educação/Saúde/Espportes/Assistência Social

Transporte Público e Defesa do Consumidor

Prazo de cinco (5) dias úteis para apresentarem Emendas

Início: 13/10/16 Término: 19/10/2016

Sala das Sessões: 11/10/2016

Resmatão de Administração
Presidente da Câmara

1º Secretário



**LEI Nº 3.823, de
17 de novembro de 2005**

Dispõe sobre serviços de
"Moto-táxi" no Município de
Guaratinguetá e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas.

Art. 2º. A atividade de moto-táxi será exercida através de agências que deverão ser obrigatoriamente constituídas em empresas com personalidade jurídicas, individual ou coletiva, ou em cooperativas.

Art. 3º. As empresas prestadoras do serviço ou cooperativas obrigam-se a apresentar comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT de todas as motocicletas junto a elas cadastradas sob pena de não-expedição de licença para funcionamento.

Art. 4º. Em caso de acidentes, os danos pessoais serão cobertos conforme a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificada pela Lei Federal nº 8.441, de 13 de julho de 1992, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT; os danos materiais serão indenizados conforme os Capítulos I e II, do Título IX, combinados com o Título III, todos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º. Para obter o alvará de funcionamento, a ser expedido pela Administração Pública, será exigida a apresentação, pelos moto-taxistas interessados, pelos proprietários das agências e pelos membros da diretoria das cooperativas que venham a ser criadas, de atestado de antecedentes criminais, a ser fornecido pela Polícia Civil.

Parágrafo único. As agências, para obterem alvará de funcionamento, deverão ter no mínimo vinte e no máximo quarenta moto-taxistas.

Art. 6º. Somente poderão obter alvará de funcionamento as agências em exercício exclusivo no ramo de moto-táxi, cujos proprietários comprovem ter fixado domicílio no Município de Guaratinguetá há, no mínimo, cinco anos.

Art. 7º. As agências que exercerem a atividade de moto-táxi não poderão ser operadas por empresa de transporte coletivo ou por seus proprietários, controladores, diretores ou pessoas por ela remuneradas.

Art. 8º. Os capacetes, de uso obrigatório no serviço previsto nesta Lei, deverão ter:

- I – cor amarela única e geral;
- II – identificação de forma indelével e de fácil visibilidade;
- III – numeração da licença fornecida pela Prefeitura Municipal; e
- IV – tipo sanguíneo e nome do moto-taxista.



Art. 9º. Fica autorizado às agências reservar espaço para possíveis patrocinadores.

Art. 10. O número de moto-taxistas será definido no decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 11. É expressamente proibida a criação de pontos de estacionamento de moto-táxi fora das dependências das agências autorizadas.

Art. 12. É expressamente proibido o transporte, por meio de moto-táxi, de menores de quatorze anos de idade.

Art. 13. A prestação do serviço de que trata esta Lei, será remunerada por meio de tarifa, que será definida por ato regulamentador do Poder Executivo Municipal, para um raio de, no mínimo, cinco quilômetros.

Parágrafo único. Não poderão ser aceitos vales-transporte e passes utilizados no sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 14. A velocidade máxima permitida para os veículos de moto-táxi será de quarenta quilômetros por hora.

Art. 15. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu Decreto Regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 16. As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

I - serão consideradas infrações leves quando o moto-taxista:

- a) dirigir com arranques ou freadas bruscas;
- b) não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiro;
- c) não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- d) não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá;
- e) abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiro;

Art. 16 ...

f) estacionar o veículo afastado do meio-fio dificultando ou criando situação de risco para embarque e desembarque de passageiro;

g) não conduzir o veículo com a devida numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;

h) não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;

i) não disponibilizar para o passageiro touca descartável e capa de chuva;

j) não renovar o alvará no prazo estabelecido pela legislação.

II - serão consideradas infrações médias quando o moto-taxista:

a) não apresentar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;

b) não portar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;

c) abandonar o veículo em via pública;

d) colocar em operação o veículo com autorização vencida;

e) colocar em operação veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;

f) colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;

g) colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores ou mesmo danificados;

h) não portar o original da autorização do veículo;

i) alterar as características aprovadas para o veículo;

j) não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, para fins de fiscalização e controle;

k) interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;





Art. 16 ...

l) estacionar o veículo fora das prestadoras dos serviços, sem motivo justificado;

m) não portar a tabela de tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - serão consideradas infrações graves quando moto-taxista:

a) colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;

b) colocar em operação veículo com mau funcionamento de freios;

c) colocar em operação veículo com pneus em mau estado;

d) colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;

e) colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;

f) colocar em operação veículo sem protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro"), antena protetora e hodômetro zerável (painel com medição de quilometragem zerável);

g) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;

h) falsificar, fraudar ou alterar informações da autorização do veículo ou da autorização;

i) não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo;

j) operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;

l) operar veículo com vistoria vencida ou reprovada;

m) operar veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;



Art. 16 ...

n) operar veículo vinculado à permissão que tenha sido suspensa;

o) operar veículo sem Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, nos termos da Lei Federal nº 6.194, de 1974;

p) envolver-se em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do moto-taxista, após o devido processo legal;

q) executar os serviços sem o colete identificador;

r) conduzir-se fora da faixa de circulação de veículos;

IV - serão consideradas infrações gravíssimas quando o moto-taxista:

a) não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;

b) deixar de renovar a autorização nas datas previstas;

c) apresentar informações ou documentos falsos;

d) ou a permissionária, comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;

e) não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;

f) colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

g) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal;

h) colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;

i) portar qualquer tipo de arma;

j) executar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;

k) executar os serviços com velocidade acima da permitida;

Art. 16 ...

- l) ou a prestadora do serviço não sanar as irregularidades apontadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- m) praticar infrações de trânsito graves ou gravíssimas definidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a coletividade;
- n) permitir o uso do veículo por outro moto-taxista ou terceiro na execução dos serviços;
- o) utilizar motocicleta diferente da autorizada para o respectivo moto-taxista;
- p) ou a permissionária alterar o número de motocicletas sem autorização da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá;
- q) ou a permissionária executar serviços com má qualidade comprovada;
- r) conduzir-se com espírito de emulação ou competição;
- s) executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios;
- t) ou a permissionária não renovar o alvará nas datas previstas;
- u) transportar mais de um passageiro, salvo na hipótese de ter carro lateral acoplado ao veículo;
- v) ou a permissionária alterar o quadro de moto-taxista sem comunicar à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- w) transportar pessoa adulta acompanhada de criança.

Art. 17. O órgão próprio da Municipalidade deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de:

- a) 0,5 (meia) UFESP para as infrações consideradas leves;
- b) 01 (uma) UFESP para as infrações consideradas médias;
- c) 1,5 (uma e meia) UFESP para as infrações consideradas graves; e
- d) 02 (duas) UFESP para as infrações consideradas gravíssimas;

 



Art. 17...

III – suspensão temporária da exploração ou da execução do serviço;

IV- apreensão do veículo;

V – revogação da autorização para o moto-taxista; e

VI – revogação da licença para funcionamento para a prestadora dos serviços.

Art. 18. A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em três vias, e conterà as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. Será aplicada a pena de advertência aos moto-taxistas e às permissionárias que infringirem as obrigações e os deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

Art. 19. A aplicação da penalidade de multa será feita mediante procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agente da fiscalização e conterà:

I – número de identificação ou placa do veículo;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;

IV – valor da multa a ser aplicada;

V – identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03 (três) vias de igual teor.

§ 2º. As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do moto-taxista e/ou da permissionária, observado o inciso II, do artigo 15 desta Lei.

§ 3º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.



§ 5º. Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veículo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção do veículo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade;

§ 6º. A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.

Art. 20. A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:

I – o moto-taxista:

- a) executar os serviços acima da velocidade permitida;
- b) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;
- c) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
- e) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

II – a prestadora dos serviços:

- a) não renovar o alvará de permissão no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- b) for encontrada nas dependências da prestadora dos serviços, ou no estacionamento por ela indicado, bebida alcoólica ou substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica;
- c) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;
- d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas;

Art. 21. O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 22. Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros (moto-táxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela Municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFESP, somada à estadia e ao serviço de guincho.



§ 1º. Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

§ 2º. O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

Art. 23. Serão considerados clandestinos os veículos que operem sem o cadastro e sem a autorização emitida pela Municipalidade.

Art. 24. Os moto-taxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 25. No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

- I – identificação do proprietário e do condutor do veículo;
- II – identificação do veículo apreendido;
- III – histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
- IV – tipificação da infração;
- V – assinatura do agente fiscalizador;
- VI – número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, do moto-taxista;
- VII – data do recebimento e assinatura do moto-taxista.

Art. 26. A recusa do moto-taxista em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 27. A reincidência, conforme disposto no artigo 22, § 1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao proprietário do veículo apreendido.

Art. 28. A autorização do moto-taxista para a execução dos serviços de moto-táxi poderá ser revogada quando:

- I – ocorrer negligência ou imprudência por parte do moto-taxista na realização da atividade, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;
- II – sofrer duas advertências e uma suspensão em doze meses;
- III – portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;



Art. 28 ...

IV – sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V – sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

VI – disputar corrida ou exibir manobras perigosas,

VII – for reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;

VIII – for suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;

IX – executar os serviços com veículo não autorizado;

X – prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;

XI – dirigir em estado de embriaguez;

XII – utilizar a motocicleta para fins ilícitos;

XIII – voltar a infringir o disposto no artigo 20, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias.

Art. 29. Ao moto-taxista penalizado com a revogação da autorização não se dará nova autorização por um período de três anos.

Art. 30. A revogação da permissão dada à agência para exploração do transporte individual de passageiros dar-se-á quando:

I – for encontrado na prestadora dos serviços ou no estacionamento por ela indicado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prejuízo da aplicação de multa;

II – comunicar que não mais prestará os serviços;

Art. 30 ...

III – os sócios da permissionária forem condenados em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

IV – quando, após cumprir pena de suspensão de 30 (trinta) dias, voltar a infringir, no período de seis meses, o disposto no artigo 20, II, desta Lei;

V – por qualquer outro motivo grave, no resguardo do interesse público.

Art. 31. Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser imposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-lo por escrito endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 32. Apresentada a defesa, o Departamento competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

Art. 33. Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos, em dez dias, o valor da multa aplicada.

Art. 34. A prestadora dos serviços e/ou o moto-taxista deverão efetuar o pagamento das multas através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Art. 35. Extingue-se a permissão:

I – com a expiração do prazo da permissão;

II – pela renúncia da prestadora dos serviços;

III – pela falência, dissolução ou qualquer outro meio de extinção da prestadora dos serviços.





**LEI Nº 3.823, de
17 de novembro de 2005**

Fls. 12

Art. 36. O serviço autorizado por esta Lei, bem como, as demais condições necessárias para sua adequada aplicação, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezessete dias do mês de novembro de 2005.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


MARCIANO VALEZZI JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XXXVII



*Câmara Municipal da Estância Turística
de Guaratinguetá*

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 55/2016 - JUR

Data: 11/10/2016

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 029/2016*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra altera a Lei Municipal nº 3.823 de 17 de novembro de 2005, que trata dos Serviços de Moto Taxi no Município de Guaratinguetá.

O Projeto em questão pode ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa, pois que preenchidos os requisitos constantes do artigo 153, do Regimento Interno.

Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica